

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0144/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0050/2023
IMPUGNANTE: MALIN SERVIÇOS**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0050/2023, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico a respeito.

A impugnação foi formulada pela empresa MALIN SERVIÇOS, que questiona a exigência editalícia de que o licitante comprove o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Regional de Técnicos que sob o seu ponto de vista, é uma exigência ilegal.

Do necessário, é a síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.



Nesse ponto, há de se observar que a exigência apontada como ilegal pela empresa impugnante não consta no rol exaustivo no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Com efeito, nota-se que a Lei nº 8.666/93 claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Assim, não poderia o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício insanável que afronta o princípio da legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Conforme estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salienta-se, ainda, que a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação, mas deve-se ficar atento à comprovação da capacidade técnica do licitante.

Por isso, não podem ser adotadas exigências que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame, nem ser dispensada a comprovação da capacidade da empresa de executar o objeto do contrato. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia da execução do contrato (art. 37, XXI, CF).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo acolhimento da impugnação apresentada e pela alteração do Edital para que se exclua a exigência de registro da empresa no CREA/SC ou CFT/CRT, prevista do item 9.4., "b".

Contudo, para que se possa verificar minimamente se o licitante vencedor tem capacidade técnico-operacional para executar objeto a ser contratado, opina-se que seja incluída na documentação de habilitação, a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Catanduvas, 06 de novembro de 2023.



Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310